



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03050/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E CONCLUSÃO DE QUADRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01032/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 027/2007, celebrado em 09 de abril de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção de unidades escolares e a conclusão de quadra, em diversos municípios paraibanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03050/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 027/2007, celebrado em 09 de abril de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção de unidades escolares e a conclusão de quadra, em diversos municípios paraibanos.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 25/26, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 09 de abril de 2007 a 30 de junho de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 1.551.273,44, oriundos do FUNCEP; e c) as liberações de valores constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF totalizaram R\$ 1.397.628,98.

Em seguida, os analistas da DICOP destacaram, como irregularidade, a ausência da prestação de contas do convênio, sendo, portanto, necessária a apresentação dos seguintes documentos: a) termos aditivos (se houver); b) cópias das publicações dos extratos do convênio e dos aditivos no Diário Oficial do Estado – DOE; c) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio; d) comprovantes das despesas; e) cópias dos despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas para suas dispensas, com os respectivos embasamentos legais; f) termo de aceitação definitivo da obra; g) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados; e h) parecer do setor contábil.

Processadas as devidas citações, fls. 31/41, 397/404, 409/418 e 422/426, todos os interessados no feito apresentaram contestações. O Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 42/55, alegou, resumidamente, que as despesas não foram efetuadas na sua gestão, apesar da vigência do convênio ter sido prorrogada até 30 de dezembro de 2009. O Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 57/373, informou, em suma, que estava encaminhando a prestação de contas final do convênio. O Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 374/395 e 405/407, asseverou, sumariamente, que a prestação de contas final do convênio foi encaminhada pelo então gestor da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade. Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 419/420, requereu, sumariamente, o chamamento aos autos do administrador do FUNCEP que o sucedeu, tendo em vista que não possuía acesso aos arquivos da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais e realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Santa Luzia/PB e de Campina Grande/PB, emitiram relatório, fls. 429/438, onde solicitaram, ao final, que a SUPLAN encaminhasse os seguintes documentos: a) termos aditivos aos contratos, com as devidas justificativas técnicas; b) boletins de medição; c) empenhos; d) notas fiscais; e) recibos; e f) origem dos recursos para construção da escola estadual com 20 salas de aula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03050/07

Efetuada as citações do atual presidente do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e do então Diretor Superintendente da SUPLAN, Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 440/443, bem como as intimações do antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e do ex-administrador da SUPLAN, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fl. 445, todos apresentaram defesas, exceto o Dr. Franklin de Araújo Neto, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, fls. 447/1.000, alegou, resumidamente, o envio da documentação reclamada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. O também antigo administrador da aludida autarquia estadual, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 1.001/1.002, sumariamente, anexou cópia do expediente apresentado pelo Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho. Já o atual Presidente do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 1.003/1.005, asseverou, em síntese, que solicitou da SUPLAN o envio das peças faltantes.

Ato contínuo, os técnicos da DICOP elaboraram novel relatório, fl. 1.015, onde concluíram, após a análise das defesas apresentadas, que os documentos solicitados anteriormente foram anexados ao feito, como também que as serventias pactuadas foram executadas, estando seus custos compatíveis com os preços praticados à época.

Com a anexação de diversos documentos encaminhados pelo então Diretor Superintendente da SUPLAN, Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 1.017/1.058, os técnicos da unidade de instrução elaboraram relatório complementar, fl. 1.059, onde informaram que a mencionada documentação estava relacionada aos empenhos das obras executadas. E, ao final, ratificaram seu entendimento acerca dos serviços executados e dos preços praticados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.061/1.064, pugnou, em síntese, pela regularidade das presentes contas, bem como pelo envio de recomendação ao atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03050/07

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto pactuado foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.